



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG**

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA ARGUIÇÃO  
DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N°347 E A FALÊNCIA  
DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Jéssica Inácio da Silva

Manhuaçu

2019



JÉSSICA INÁCIO DA SILVA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA ARGUIÇÃO  
DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N°347 E A FALÊNCIA  
DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso Superior de Direito  
do Centro Universitário UNIFACIG, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e  
Direito Constitucional

Orientador(a): Msc. Fernanda Franklin  
Seixas Arakaki

Manhuaçu

2019



JÉSSICA INÁCIO DA SILVA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE DA ARGUIÇÃO  
DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N°347 E A FALÊNCIA  
DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso Superior de Direito  
do Centro Universitário UNIFACIG, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e  
Direito Constitucional

Orientador(a): Msc. Fernanda Franklin  
Seixas Arakaki

Banca Examinadora:

Manhuaçu/MG \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki – UNIFACIG

\_\_\_\_\_  
Examinador 1 – UNIFACIG

\_\_\_\_\_  
Examinador 2 – UNIFACIG

Manhuaçu

2019



## DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho ao meu eterno namorado/amor **Luiz Lourenço de Lima Neto** (in memoriam), que não encontra-se presente fisicamente, mas é a minha força de propulsão à vitória. “A vida significa tudo que ela sempre significou, o fio não foi cortado. Porque eu estaria fora dos seus pensamentos? Eu não estou longe, apenas estou do outro lado do caminho” (Santo Agostinho).*



## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esse trabalho às seguintes pessoas:

Primeiramente a Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Minha orientadora Fernanda Franklin Seixas Arakaki, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Minha mãe Cleonice, heroína, que sempre foi minha maior fonte de inspiração e força.

Minha irmã querida Jaqueline e sobrinhos Adrielly e Miguel, que nos momentos da minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

Minha segunda família Lucimar, Everson, Meirimar e Gil que me deram apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Meus amigos da universidade (eterno grupo Rádio Patroa) Iris, João Vitor, Leandro Victor, Letícia, Maria Paula, Marina e Muriérica, pelo apoio e companheirismo em todos os momentos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execução Penal
PCC	Primeiro Comando da Capital
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto uma análise do presídio de Carangola diante o sistema penitenciário brasileiro e o julgamento do Supremo Tribunal Federal, na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347. A corte Constitucional, neste julgamento, entendeu que ocorreu um verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” por violação massiva de direitos fundamentais, em razão da falência de políticas públicas. Neste sentido, o trabalho visa fazer uma avaliação do tratamento dispensado dos encarcerados na unidade prisional de Carangola em Minas Gerais em relação aos demais sistemas carcerários e ao ordenamento jurídico brasileiro após a referida ADPF. O trabalho será desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas e de campo, de cunho qualitativo e quantitativo, cujo método será o hermenêutico fenomenológico. Na pesquisa, dentre outros problemas, foi apurado, tanto no presídio de Carangola, quanto nos demais sistemas prisionais brasileiros, que apesar da ADPF n.º 347, as celas continuam superlotadas; ainda é elevado o índice de reincidência da população carcerária; o judiciário persiste na utilização exagerada da prisão provisória, mantendo-se os presos provisórios e já condenados nas mesmas celas. Todas essas situações, tornam o sistema carcerário um verdadeiro revés do que se propõe, dificultando o processo de ressocialização e atendimento à população carcerária, não cumprindo com ditames do ordenamento jurídico brasileiro, em especial a dignidade da pessoa humana e, menos ainda coadunando o Estado, em seu *ius puniendi*, com as finalidades a que a pena se propõe a cumprir.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário; Estado de coisas Inconstitucional; Direitos fundamentais.



## ABSTRACT

This research has as its object an analysis of the Carangola prison before the Brazilian penitentiary system and the judgment of the Federal Supreme Court, in the argument of non-compliance with fundamental precept No. 347. The Constitutional Court, in this judgment, held that a true “unconstitutional State of Things” has occurred for massive violations of fundamental rights due to the failure of public policies. In this sense, the work aims to make an assessment of the treatment given to prisoners in the Carangola prison unit in Minas Gerais in relation to other prison systems and the Brazilian legal system after the referred ADPF. The work will be developed through bibliographical and field research, qualitative and quantitative, whose method will be the phenomenological hermeneutic. In the research, among other problems, it was found, both in the Carangola prison, and in other Brazilian prison systems, that despite ADPF No. 347, the cells remain overcrowded; the rate of recidivism of the prison population is still high; the judiciary persists in the excessive use of the provisional prison, keeping the provisional prisoners and already convicted in the same cells. All of these situations make the prison system a real setback to what is proposed, making the process of resocialization and care for the prison population more difficult, not complying with the dictates of the Brazilian legal system, especially the dignity of the human person and, even less so, the State, in his *ius puniendi*, for the purposes which the penalty is intended to fulfill.

**Keywords:** Prison system; Unconstitutional state of affairs; Fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO</b> .....	11
2.1 SISTEMA PANÓPTICO.....	12
2.2 SISTEMA PENSILVÂNICO, CELULAR OU FILADÉLFICO .....	12
2.3 SISTEMA AUBURNIANO .....	13
2.4 SISTEMA PROGRESSIVO .....	14
<b>3 FINALIDADE DA PENA</b> .....	15
3.1 A RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL .....	18
3.2 ÍNDICE GERAL DE PRESOS NO BRASIL .....	21
<b>4 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL</b> ...	23
4.1 ADPF N°347 .....	28
<b>5 METODOLOGIA</b> .....	34
5.1 ANÁLISE DA AMOSTRA E ESTATÍSTICA DESCRITIVA.....	36
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42
<b>APÊNDICES</b> .....	45
<b>APÊNDICE I</b> .....	46
QUADRO 1: QUESTIONÁRIO APLICADO NA COLETA DE DADOS DO PRESÍDIO DE CARANGOLA/MG: .....	46
<b>APÊNDICE II</b> .....	47
TERMO DE CONSENTIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil vem enfrentando ao longo dos anos um grande problema com o seu sistema carcerário. Presos amontoados em celas superlotadas, mulheres grávidas presas sobrevivendo em condições subumanas, presos provisórios e já condenados dividindo as mesmas celas. A falta de higiene é responsável por 61% das mortes no sistema carcerário brasileiro (OGLOBO, 2019, *on-line*). Em uma simples leitura no Código Penal e na Lei de execução penal, é facilmente perceptível um destoar entre as mazelas da realidade vivenciada no sistema carcerário e o ordenamento jurídico brasileiro.

Ante esta situação reiterada, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, julgada em 2015, entendeu ser procedente o instrumento da ADPF diante da situação degradante das penitenciárias brasileiras e, no seu julgamento, considerou o sistema penitenciário como incurso na teoria do “estado de coisas inconstitucional”, por violação massiva e reiterada de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do sistema prisional, estabelecendo modificações a serem cumpridas pelo sistema penitenciário, dentre elas: a justificativa pela não aplicação de penas alternativas à prisão; obrigatoriedade da audiência de custódia e a aplicação do capital contido do Fundo Penitenciário Brasileiro.

O “estado de coisa inconstitucional” é uma teoria que teve origem na Colômbia e está estritamente relacionado a reiteradas violações de direitos humanos fundamentais, conforme é possível se verificar nos presídios de forma generalizada no Brasil. Desta forma, justifica-se a presente pesquisa por ser um tema intimamente ligado à sociedade, a democracia, ao constitucionalismo e a segurança pública, tema esse que embora nunca tenha saído de pauta tomou novos contornos com a decisão da ADPF 347 de 2015, assumindo o Estado, através do judiciário, sua postura omissa em relação a essa parcela da sociedade.

O Brasil está em terceiro lugar no *ranking* de maior população carcerária, considerando presos provisórios e condenados, sendo que o número de presos é inferior ao número de vagas disponibilizadas pelas instituições prisionais. Neste sentido, alguns doutrinadores e operadores do direito sustentam a falência do sistema carcerário, mormente pelos elevados números de presos reincidentes, que já sofreram condenação criminal e voltaram a cometer delitos.

Pelo exposto, têm-se como problema de pesquisa averiguar se o Estado, no exercício do *ius puniendi*, cumpre com todas as finalidades da pena e com as prescrições legais, mormente sobre direitos humanos fundamentais, prescritos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, em especial após julgamento da ADPF nº 347. Como meio de avaliação na prática, foi escolhido o presídio de Carangola - MG, com intuito de constatar os problemas apontados no sistema prisional da localidade indicada frente os demais sistemas carcerários.

Neste desiderato, traz a pesquisa como objeto, uma análise do presídio de Carangola frente o sistema penitenciário brasileiro após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, tendo como objetivo fazer uma avaliação do tratamento dispensado dos encarcerados na unidade prisional de Carangola em Minas Gerais em relação aos sistemas carcerários no Brasil e ao ordenamento jurídico brasileiro após a referida ADPF. Para tanto, o trabalho será desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas através do estudo da doutrina, da jurisprudência e da legislação em vigor, assim como de campo, através de entrevistas aos encarcerados na unidade prisional de Carangola-MG realizada em 18/10/2019 e sua respectiva análise, possuindo cunho qualitativo e quantitativo, cujo método será o hermenêutico fenomenológico, de forma a conseguir uma análise imparcial, clara e objetiva da distância criada entre a realidade da população carcerária e o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo após a ADPF n.º 347.

Justifica-se a pesquisa pela importância do tema, já que envolve de forma imediata mais de 800 mil pessoas que fazem parte do sistema carcerário, que como seres humanos merecem um tratamento digno, assim como os demais cidadãos, vez que o cumprimento da pena retira do preso apenas direitos relativos a sua liberdade e não os demais direitos dispostos no ordenamento jurídico.

O que se pretende alcançar com o trabalho é demonstrar que o Estado, no exercício regular do *ius puniendi*, não cumpre com todas as finalidades da pena. Outrossim, almeja-se evidenciar que o Estado desrespeita preceitos fundamentais comezinhos de direitos humanos e por isso foi importante o julgamento da ADPF nº 347 pela Corte Suprema, em 2015, bem como ainda desrespeita, pois, o quadro da data do julgamento até o momento sofreu pouca alteração.

Para tanto, o trabalho será dividido em 6 capítulos. O primeiro será a introdução, onde foi feita a exposição do problema e objetivo da pesquisa, explicação do marco teórico que motivou o trabalho, que é a ADPF nº 347 e a

metodologia utilizada. O segundo aborda a evolução histórica do sistema carcerário, o trabalho traçou uma linha da evolução do sistema, seu surgimento, implementação, demonstrando que não se trata de algo novo e que diversos modelos já foram utilizados ao longo dos anos. O terceiro capítulo tratará sobre a finalidade da pena, a ressocialização e os índices de presos brasileiros.

O quarto capítulo será sobre o instituto da ADPF, seu cabimento, legitimados para propositura, responsáveis pelo julgamento, dentre outras características, dando ênfase para a ADPF nº 347, abordando o Estado de Coisas Inconstitucional, explicando seu surgimento na Colômbia, tratando de analisar o que são direitos fundamentais e o que o Supremo Tribunal Federal entendeu que estava sendo violado. O quinto capítulo é através da inclusão dos dados obtidos na pesquisa de campo realizada no presídio de Carangola - MG.

O sexto capítulo verificou-se que a decisão proferida no julgamento da ADPF nº 347 foi um grande marco no reconhecimento da omissão do Estado em relação a população carcerária e da necessidade de se tomar providências para reverter a situação em todo país. Porém, constatou-se que a violação de preceitos fundamentais persiste e, pouco do que é previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal vem sendo cumprido refletindo a grande mazela que o sistema penitenciário se tornou.

## **2 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, mas não é possível afirmar que a prisão constitui um invento norte-americano. Os sistemas penitenciários têm inspirações em concepções mais ou menos religiosas, bem como um marco importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça (BITENCOURT, 2011).

Os referidos estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o surgimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia (BITENCOURT, 2011). Passamos a análise da evolução do sistema carcerário, com os sistemas pensilvânico, auburniano, panóptico e progressivo.

## 2.1 Sistema Panóptico

Seu principal expoente é Jeremy Bentham, filósofo do século XVIII, que idealizou um projeto de construção carcerária da seguinte maneira:

Ao descrever o panóptico: “Uma casa de Penitência. Segundo o plano que lhes proponho, deveria ser um edifício circular, ou melhor dizendo, dois edifícios encaixados um no outro. Os quartos dos presos formariam o edifício da circunferência com seis andares, e podemos imaginar esses quartos com umas pequenas celas abertas pela parte interna, porque uma grade de ferro bastante larga os deixa inteiramente à vista. Uma galeria em cada andar serve para a comunicação e cada pequena cela tem uma porta que se abre para a galeria. Uma torre ocupa o centro, que é o lugar dos inspetores: mas a torre não está dividida em mais do que três andares, porque está disposta de forma que cada um domine plenamente dois andares de celas. A torre de inspeção está também rodeada de uma galeria coberta com uma gelosia transparente que permite ao inspetor registrar todas as celas sem ser visto. Com uma simples olhada vê um terço dos presos e movimentando-se em um pequeno espaço pode ver a todos em um minuto. Embora ausente a sensação da sua presença é tão eficaz como se estivesse presente.... Todo o edifício é como uma colmeia, cujas pequenas cavidades podem ser vistas todas de um ponto central. O inspetor invisível reina como um espírito” (BITENCOURT, *apud* BENTHAM, p. 57).

Segundo o filósofo, o trabalho teria poder reabilitador, no entanto, nunca aconselhou submeter os presos a trabalhos degradantes, uma vez que o preso deve se sentir bem ao trabalhar, para que quando saísse da prisão recuperasse sua honra e continuasse exercendo algum labor, o que não iria acontecer caso fosse submetido a trabalhos degradantes. A doutrina majoritária, todavia, não considera o panóptico como um sistema, pois, não chegou a desenvolver-se plenamente nas exatas condições imaginadas por Jeremy Bentham.

Essa circunstância não diminui, todavia, a importância de suas ideias, pois muitas delas continuam atualíssimas, tanto do ponto de vista da doutrina penitenciária como no plano arquitetônico, já que seu projeto é um antecedente imediato do desenho radial que muitas prisões apresentam (BITENCOURT, *apud* BENTHAM, 2012).

## 2.2 Sistema Pensilvânico, Celular ou Filadélfico

“A primeira prisão norte-americana a seguir o modelo do aludido sistema foi construída pelos *quacres* em Walnut Street Jail, em 1776” (BITENCOURT, *apud* GUZMAN, 1976). O início mais definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por *quacres* e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia, e tinha como objetivo reformar as prisões.

Justamente a referendada associação que, acompanhada da contundente opinião pública, fez com que as autoridades iniciassem, nas iras do ano de 1790, a organização de uma instituição na qual “isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes” (BITENCOURT, 2011, p. 63).

Por meio de uma lei, foi ordenada a construção de um edifício celular no jardim da prisão de Walnut Street (construída em 1776), com escopo de se aplicar o *solitary confinement* aos condenados (BITENCOURT, 2011).

Os principais precursores do sistema da Filadélfia foram Benjamin Franklin e Willian Bradford. Sintetizando, o preso ficava isolado, sem sair da cela, para expiar sua culpa, salvo esporadicamente para passeios em pátios fechados. O sistema foi extremamente criticado, pois, a separação absoluta e a proibição de comunicação entre os presos, segundo os críticos causava insanidade entre os presos.

A experiência iniciada em Walnut Street, sofreu em poucos anos graves estragos e converteu-se em um grande fracasso e a causa fundamental foi o extraordinário crescimento da população penal. Com a superlotação, foram construídas outras duas prisões a penitenciária Ocidental — Western Penitentiary — em Pittsburgh, em 1818, e a penitenciária Oriental — Eastern Penitentiary —, concluída em 1829 (BITENCOURT, 2011, p. 64).

### 2.3 Sistema Auburniano

Tentando corrigir os equívocos, as limitações e os defeitos do sistema pensilvânico, já que a política do “*solitary confinement*” se mostrou desastrosa, tanto que foi abandonada em 1824, criou-se o sistema auburniano.

Cleber Masson, de forma precisa e sucinta aduz que “para o sistema de Auburn, por sua vez, o condenado, em silêncio, trabalha durante o dia com outros presos, e submete-se a isolamento no período noturno” (MASSON, 2016, p. 688).

Cezar Roberto Bitencourt, aprofundando o estudo, salienta que, *verbis*:

A autorização para a construção da prisão de Auburn só ocorreu em 1816. Uma parte do edifício destinou-se ao regime de isolamento. De acordo com uma ordem em 1821, os prisioneiros de Auburn foram divididos em três categorias: 1ª) a primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou um isolamento contínuo; 2ª) na segunda situavam-se os menos incorrigíveis; somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3ª) a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana. (BITENCOURT, 2011, p.71)

O sistema de auburn, afastadas sua rigorosa disciplina e sua estrita regra do silêncio, um dos motivos por ter fracassado, constitui uma das bases do sistema progressivo, ainda aplicado em muitos países, vejamos, *litteris*:

Uma das causas do fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Esse fator originou a oposição dos sindicatos ao trabalho produtivo que pretendia impulsionar o silent system. Outro aspecto negativo do sistema auburniano — uma de suas características — foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte, ao fato de que o silent system acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar (BITENCOURT, 2011, p. 74).

## 2.4 Sistema Progressivo

O apogeu da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo, que significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Neste ponto “ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade” (BITENCOURT, 2011, p. 81).

O festejado e consagrado penalista Damásio de Jesus ao tratar do tema salienta que “no sistema progressivo (ou inglês), há um período inicial de isolamento. Após, o sentenciado passa a trabalhar junto com os outros reclusos. Na última fase, é posto em liberdade condicional” (JESUS, 2014, p. 525).

Cleber Masson defende que tal sistema foi adotado no Brasil, *in verbis*:

No Brasil, o Código Penal e a Lei de Execução Penal adotaram o sistema progressivo ou inglês. De fato, o art. 33, § 2.º, do Código Penal diz que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva”. E o art. 112 da LEP preceitua que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso” (MASSON, 2016, p. 689).

O doutrinador faz uma ressalva de que o sistema não foi acolhido de forma integral, pois a legislação brasileira lhe impôs algumas modificações:

Com efeito, no regime fechado o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (CP, art. 34, §§ 1.º e 2.º). Em seguida, se cumpridos os requisitos legais, passa ao regime semiaberto, com trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (CP, art. 35, § 1.º). É possível o alojamento do condenado em compartimento coletivo (LEP, art. 92, caput). Por fim, e se novamente satisfeitos os requisitos legais, o condenado é transferido ao regime aberto, fundado na autodisciplina e no senso

de responsabilidade, no qual deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (CP, art. 36 e § 1.º) (MASSON, 2016, p. 689).

Damásio de Jesus nos ensina que, *verbis*:

A reforma penal de 1984, tal como o fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas um sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso. Assim, o art. 33, § 2.º, afirma que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado” (v. Lei de Execução Penal, art. 112). A Lei de Execução Penal adotou o sistema de remição, pelo qual o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena (arts. 126 a 130). De ver que a Lei n. 12.433, de 2011, ampliou consideravelmente o alcance do instituto da remição, estendendo-o, quando fundada no estudo do sentenciado, não só para os regimes fechado e semiaberto, mas também para o regime aberto e para o livramento condicional (JESUS, 2014, p. 525/526).

A progressão de regime integra a individualização da pena, em sua fase executória, e destina-se ao cumprimento de sua finalidade de prevenção especial, mediante a busca da preparação do condenado para a sua reinserção social.

### 3 FINALIDADE DA PENA

É bom salientar que a imposição de pena a um condenado tem uma finalidade, até porque, quando se fala em aplicação de lei penal, significa que o indivíduo violou uma norma que trata de direito extremamente específico, que busca coibir determinados comportamentos humanos positivados como infração penal, não se tratando de qualquer comportamento, mas aquele que é reprovável e danoso a sociedade. Nas consagradas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, *ipsis litteris*:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais (BITENCOURT, 2012, p. 35).

O homem, desde os tempos remotos, possui diversas necessidades para subsistência e por este fato percebeu-se que a vida em conjunto com seus semelhantes seria deveras mais segura, pois, tais necessidades seriam supridas de maneira mais eficiente como a caça, pesca, plantio a colheita.

Os indivíduos, já acondicionados em grupos, perfilharam a ideia de ceder parte de sua liberdade em prol de um bem maior, do bem comum de um todo – o grupo a que pertencia – com fito de gozar de maior segurança e demais facilidades

para a subsistência, surgindo, assim, a sociedade, instituição artificial, fruto do pacto social. À frente dessa nova organização, constituída pela soma das porções de liberdade de cada um dos homens que a integravam cedia pelo bem maior, quedou-se um soberano, isto é, o alcaide daquele grupo ou de vários grupos, a quem foram atribuídas a administração geral e elaboração das “leis” (BITENCOURT, 2012).

O direito penal nasce como forma de controle social, permitindo justamente, o convívio social, por meio de diversas formas de controle ao longo dos anos. Isto é, trata-se de importante instrumento de controle social, tendo em vista que avança na mesma intensidade e compasso que a evolução política da sociedade.

A forma de exteriorização do direito penal é através da pena, pois, não basta tipificar uma conduta como ilícita, sem que lhe seja imposta uma sanção em caso seja cometida. Por esta razão, além do conjunto de normas que consolida o direito penal, existe outrossim, a definição dos agentes capazes de cometer o ato ilícito, bem como as penas a serem aplicadas. Advoga Cezar Roberto Bitencourt, *in litteris*:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens (BITENCOURT, 2012, p. 35).

Urge citar que esta forma de controle social através do Direito Penal não é desvelada, pois, um dos princípios mezinhos do Direito Penal, sendo seu baluarte quase que principal, é o Princípio da Intervenção Mínima, com escopo de coibir fatos humanos indesejáveis, quando as demais esferas de controle fracassarem (caráter subsidiário), desde que o fato tenha o condão de causar lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (caráter fragmentário).

A pena é utilizada pelo Estado como forma de proteção de eventuais lesões à determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica. Assim, da mesma forma que o direito penal atua como instrumento de controle social, sua exteriorização se dá através da imposição de penas. Neste diapasão, as sanções penais também evoluem e esta evolução, *in casu*, está intrinsecamente ligada ao contexto social, político de determinado momento da história, de modo que as modificações na concepção do Estado e do Direito Penal podem ser vistas como a expressão do espírito do seu tempo. É salutar destacar o artigo 1º, da Lei de Execução Penal, nº 7.210, de julho de 1984, o qual

prevê que: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, *on-line*).

Rogério Sanches Cunha (2016, p. 13) ensina que “a pena, no Brasil, é polifuncional, isto é, tem tríplice finalidade: retributiva, preventiva (geral e especial) e reeducativa”. Flávio Monteiro de Barros ainda explica que, *litteris*:

- a) a prevenção geral (visa a sociedade) atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado.
- b) a prevenção especial e o caráter retributivo atuam durante a imposição e execução da pena.
- c) finalmente, o caráter reeducativo atua somente na fase de execução. Nesse momento, o escopo é não apenas efetivar as disposições da sentença (concretizar a punição e prevenção), mas, sobretudo, a ressocialização do condenado, isto é, reeducá-lo para que, no futuro, possa reingressar ao convívio social (BARROS, 2011, p. 435).

Da mesma forma, a doutrina cria diversas teorias para discutir a finalidade da pena, as quais sofreram, ao longo da história, uma forte influência do contexto político, ideológico e sociocultural nos quais se desenvolveram. O estudo da finalidade da pena se divide em teorias, sendo a Teoria Absoluta, que afirma que a pena possui finalidade retributiva e a Teoria Relativa, que diz que a finalidade da pena ser preventiva. Após, foi criada uma terceira Teoria, a Mista ou Unificadora.

A Teoria Absoluta, afirma que “a pena desponta como a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal” (MASSON, 2015, p. 607). A pena não possui finalidade prática, ela não se preocupa com a ressocialização do condenado. A punição é somente baseada com intuito de “pagamento” à prática ato ilícito.

Já a Teoria Relativa, “a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado” (MASSON, 2015, p. 608).

Por fim, foi criada a Teoria Mista ou Unificadora ou dupla finalidade: retribuição e prevenção. Para esta teoria “A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade” (MASSON, 2015, p. 610). Neste diapasão, a pena assume um tríplice aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção especial. Nas preciosas lições de Rogério Greco, *verbis*:

A parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. (GRECO, 2007, p. 489).

O artigo 59, do Código Penal assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940, *on-line*).

Sobre o significado de ressocialização, urge trazer as preciosas palavras de Jason Albergaria, o que leciona que, *in litteris*:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade (ALBERGARIA, 1996, p. 139).

Significa reinserir o indivíduo que, em razão do cometimento de algum delito, lhe foi imposta uma pena. Durante o cumprimento da reprimenda penal, o Estado deve buscar fazer com que este indivíduo não apenas pague pelo que fez, mas seja reinserido na sociedade e que não volte a cometer crimes. O artigo 4º, da LEP salienta que a comunidade também deve participar desta reinserção.

### 3.1 A ressocialização no Brasil

Os artigos 10 e 11, da Lei de Execução Penal assim estabelecem:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa (BRASIL, 1984, *on-line*).

Na realidade é bem diferente. Constantemente é divulgado a ausência de assistência básica aos reeducandos. Com a superlotação e o descaso estatal, frequentemente se divulga que presos estão sendo tratados de forma desumana, comendo comida estragada, sem acesso a banheiro ou material de higiene. E o pior de tudo, muitos deles presos há mais tempo que o necessário.

A falta de atenção do Estado para com o sistema carcerário, no que tange à finalidade de ressocialização da pena é insofismável. Como apresentado acima, é indubitável que os estabelecimentos prisionais estão superlotados, o que interfere diretamente na ressocialização dos presos. Guilherme de Souza Nucci pontua que:

A lotação do presídio deve ser compatível com sua estrutura e finalidade, havendo o controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85, LEP). Esse é outro ponto falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado (NUCCI, 2015, p. 963).

No ano de 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – celebraram um acordo de cooperação técnica para que o instituto realizasse pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil. De acordo com o instituto, tem-se divulgado que a reincidência gira em torno de 70%, todavia, não é possível confirmar tal informação por ausência de pesquisa mais profunda sobre o tema (2015, *on-line*, p. 11). Prevê o artigo 5º, da Carta Política de 1988, que os direitos fundamentais assegurados a todos também devem ser respeitados quando se tratar de condenados, *in verbis*:

5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988, *on-line*).

Anthony Thiesen, tratando de ressocialização, destaca que, *verbis*:

Depreende-se tanto da análise da Lei de Execuções Penais brasileira quanto dos prognósticos acerca do tema, que a ressocialização está associada à incorporação, por parte do preso, da qualidade de trabalhador e, conseqüentemente, consumidor. Produção e consumo, de forma a ter condições de participar do sistema de mercado. Ressocialização significa, a padronização moral que permita o controle social de determinados indivíduos (THIESEN, 2017, p. 96).

Atualmente o sistema carcerário é ineficiente e degradante. É também perigoso. Não é demais lembrar as chacinas ocorridas nos presídios no início de 2017, deixando centenas de mortos. Em dez episódios diferentes ocorridos em oito estados (Alagoas, Amazonas, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte e Roraima), muitos deles ligados à guerra de facções que ocorre nos presídios, 133 pessoas morreram (2019, *on-line*).

O preso condenado ao regime fechado, deve iniciar o cumprimento da pena em penitenciária de segurança máxima ou média, ocupando cela individual, como dispõe os artigos 87 e 88 da Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984, *on-line*).

Ademais, também é assegurado ao detento para que possa trabalhar e ainda estudar, como prevê os artigos 31, 32 e 126 da LEP.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:  
 I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;  
 II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (BRASIL, 1984, *on-line*).

Mesmo antes da alteração do artigo 126 da LEP, pela Lei nº 12.433/2011, a jurisprudência já vinha reconhecendo que a atividade estudantil se adequa à finalidade da pena de readaptar e ressocializar o condenado. De igual forma, vinha interpretando o vocábulo “trabalho” para alcançar também o “estudo” do condenado. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 341 “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto” (AVENA, 2014, p. 53).

Lamentavelmente, o que se vê no Brasil, em que pese o empenho do legislador na previsão de requisitos básicos dessas instalações, é que muitos estabelecimentos prisionais ainda subsistem ao arremio dessas regras básicas e essenciais, apresentando condições indignas de sobrevivência que pouco ou nada contribuem para o processo de ressocialização do apenado.

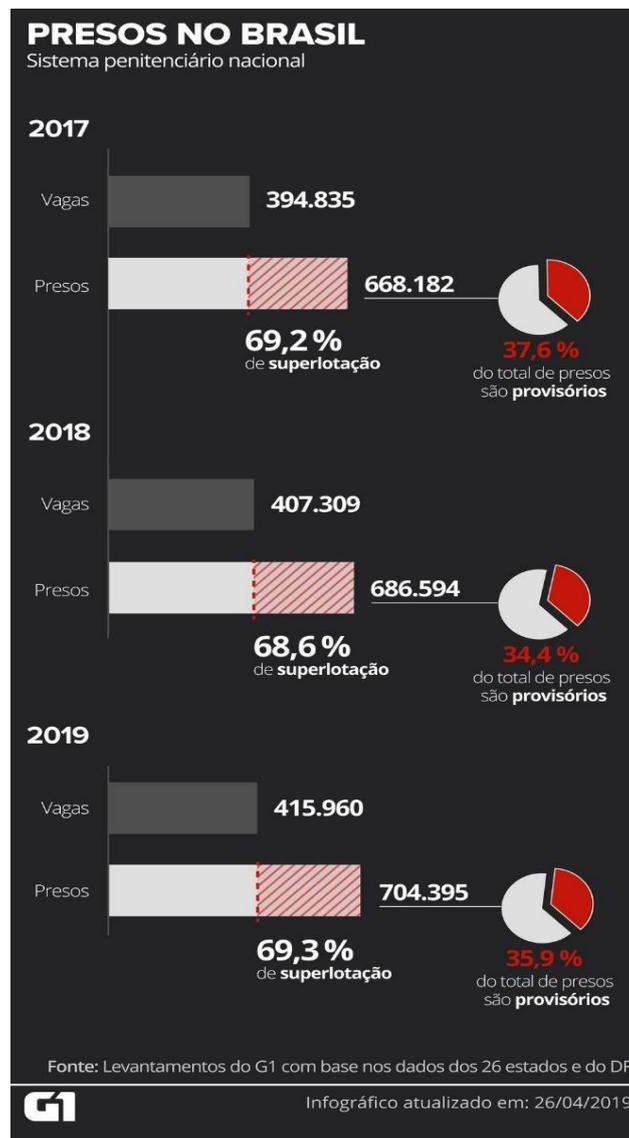
### **3.2 Índice geral de presos no Brasil**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, (CNJ, 2014, *on-line*), em 2014 a população carcerária era de 711.463 presos, dos quais 41% são provisórios, incluído os 148.000,00 em prisão domiciliar. A população prisional é de 563.463. Porém, a capacidade do sistema é de 357.219 vagas, o que significa um déficit de

354.000. A situação é ainda mais alarmante, já que existem 373.991 mandados de prisão em aberto, se todos forem cumpridos, a população carcerária saltará para mais de um milhão de pessoas, elevando o déficit de vagas para mais de 700.000.

Já em julho de 2019, o jornal G1, citando dados mais recentes, noticiou que o Brasil possui cerca de 812.564 presos, sendo que 41,5% são de presos provisórios. Também existem cerca de 366,5 mil mandados de prisão em aberto, sem cumprimento (GLOBO, 2019, *on-line*).

Os números não são muito exatos, já que durante pesquisas é possível se deparar com outras informações, mas o que se tem certeza é que são altos. Ilustrando os dados acima apresentados, segue um gráfico reproduzido em reportagem do G1 em abril de 2019, mostrando o avanço da população carcerária.



Fonte: GLOBO, 2019, *on-line*.

Fica evidente que, se os números são um pouco divergentes, mas não deixam de evidenciar que o elevado índice da população carcerária.

#### **4 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental trata-se de uma ação do controle concentrado de constitucionalidade. De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes (2017, p. 519) “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

E para fazer esse controle de constitucionalidade existem uma série de instrumentos previstos em nosso ordenamento jurídico, tudo com o fito de evitar que uma norma inconstitucional seja inserida ou mesmo inserida tenha aplicação. Assim, a partir desta breve digressão, resta evidente que o controle de constitucionalidade pressupõe a rigidez constitucional, e, por consequência, a supremacia formal da Constituição (MENDES, 2010).

O controle de constitucionalidade preventivo pode ser legislativo, através de comissões de constituição e justiça e executivo, por meio de veto jurídico, conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 66, §1º (MORAES, 2017).

Já o controle de constitucionalidade repressivo, em regra é feito por meio do judiciário, podendo ser difuso ou por via de exceção ou defesa, ex vi artigo 97 da Carta Magna ou concentrado, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – artigo 102, inciso I, alínea “a”; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – artigo 103, §2º; Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – artigo 36, inciso III; Ação Declaratória de Constitucionalidade – artigo 102, inciso I, alínea “a” e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – artigo 102, §1º (MORAES, 2017, p. 522). Excepcionalmente, porém, o controle repressivo pode ser feito através do legislativo, por meio de medidas provisórias, art 62, §5º e através de delegação, artigo 49, inciso V, todos da Constituição Federal (MORAES, 2017).

“O controle concentrado de constitucionalidade, vale dizer, recebe tal denominação pelo fato de “concentrar-se” em um único tribunal” (LENZA, 2016, p. 348). Esta forma de controle, no Brasil, é realizada pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da constituição, sendo este o único tribunal competente.

O controle concentrado realiza-se, na quase totalidade dos casos, de modo abstrato, geralmente instaurado com o escopo de promover a defesa objetivada da

Constituição, averiguando a constitucionalidade do ato em tese, ou seja, de um ato desvinculado de qualquer ocorrência fática (MASSON, 2015). Desta forma, é possível entender que a arguição de descumprimento de preceito fundamental é uma ação decorrente do controle concentrado de constitucionalidade.

Existem vários institutos de controle concentrado de constitucionalidade, sendo um deles a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no artigo 102, §1º, de acordo com a Emenda Constitucional nº 03/93, que será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Diz a Constituição de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (BRASIL, 1988, *on-line*).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o transcrito texto normativo materializava norma constitucional de eficácia limitada. Nathalia Masson diz (2015, p. 59) “normas de eficácia limitada são aquelas que só produzem seus plenos efeitos depois da exigida regulamentação. Elas asseguram determinado direito, mas este não poderá ser exercido enquanto não for regulamentado pelo legislador ordinário”. Com efeito, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ART. 102, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO ESTADUAL DE INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO. Arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 126 do Código de Processo Civil. 1. O § 1º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 é bastante claro, ao dispor: "a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei". 2. Vale dizer, enquanto não houver lei, estabelecendo a forma pela qual será apreciada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da Constituição, o S.T.F. não pode apreciá-la. 3. Até porque sua função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, "caput"). E é esta que exige Lei para que sua missão seja exercida em casos como esse. Em outras palavras: trata-se de competência cujo exercício ainda depende de Lei. 4. Também não compete ao S.T.F. elaborar Lei a respeito, pois essa é missão do Poder Legislativo (arts. 48 e seguintes da C.F.). 5. E nem se trata aqui de Mandado de Injunção, mediante o qual se pretenda compelir o Congresso Nacional a elaborar a Lei de que trata o § 1º do art. 102, se é que se pode sustentar o cabimento dessa espécie de ação, com base no art. 5º, inciso LXXI, visando a tal resultado, não estando, porém, "sub judice", no feito, essa questão. 6. Não incide, no caso, o disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". É que não se trata de lei existente e omissa, mas, sim, de lei inexistente. 7. Igualmente não se aplica à hipótese a 2a. parte do art. 126 do Código de Processo Civil, ao determinar ao Juiz que, não havendo normas legais, recorra à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, para resolver lide "inter partes". Tal norma não se sobrepõe à constitucional, que, para a arguição de descumprimento de

preceito fundamental dela decorrente, perante o S.T.F., exige Lei formal, não autorizando, à sua falta, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito". 8. De resto, para se insurgir contra o Decreto estadual de intervenção no Município, tem este os meios próprios de impugnação, que, naturalmente, não podem ser sugeridos pelo S.T.F. 9. Agravo improvido. Votação unânime. (Pet 1140 Agr., Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/1996, DJ 31-05-1996 PP-18803 EMENT VOL-01830-01 PP-00001) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1996, *on-line*).

Desta forma, tratando-se de norma constitucional de eficácia limitada, enquanto não houvesse lei descrevendo a forma da nova ação constitucional, o Excelso Pretório estaria impossibilitado de apreciá-la, cabendo ao legislador editar a lei competente. A celeuma foi resolvida com a edição de Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do artigo 102 da Constituição Federal.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental pode se dar na modalidade de arguição autônoma (direta) ou de arguição incidental. O artigo 1º da Lei nº 9.882/99 trata da arguição autônoma, cujo objeto é “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (BRASIL, 1999, *on-line*).

Fica evidente o caráter preventivo na primeira situação, no verbo “evitar” e o caráter repressivo na segunda “reparar lesão a preceito fundamental”. De acordo com Pedro Lenza (2016, p. 433) "haver nexos de causalidade entre a lesão ao preceito fundamental e o ato do Poder Público, de que esfera for, não se restringindo a atos normativos, podendo a lesão resultar de qualquer ato administrativo”.

A arguição incidental, todavia, antevista no inciso I, do parágrafo único do já mencionado artigo 1º da Lei nº 9.882/99, prevê o cabimento de arguição de descumprimento “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual, municipal (e por consequência o distrital, acrescente-se), incluídos os anteriores à Constituição” (BRASIL, 1999, *on-line*). Mais uma vez sob o escólio de Pedro Lenza, que elucida que:

Nessa hipótese, deverá ser demonstrada a divergência jurisdicional (comprovação da controvérsia judicial) relevante na aplicação do ato normativo, violador do preceito fundamental. Observa-se, então, que essa segunda modalidade de arguição (incidental), além de se restringir a ato normativo, pressupõe a demonstração de controvérsia judicial relevante, o que faz crer a existência de uma demanda concreta, tanto é que o art. 6.º, § 2.º, da Lei n. 9.882/99 autoriza ao relator, se entender necessário, ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição (LENZA, 2016, p. 433).

A Constituição Federal e a Lei nº 9.882/99 deixaram de conceituar preceito fundamental, ficando a cargo da doutrina esta tarefa. Uadi Lammêgo Bulos (2000, p. 901) esclarece que “qualificam-se de fundamentais os grandes preceitos que

informam o sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária”.

A competência para processar e julgar é do Supremo Tribunal Federal. O agora Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, faz uma extensa, mas precisa análise da lei que regulamentou a arguição de descumprimento de preceito fundamental. De acordo com o festejado Ministro, são os legitimados para propositura:

legitimados ativos: são os mesmos colegitimados para propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, I a IX), ou seja, o Presidente da República,<sup>394</sup> a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa do Senado Federal, as Mesas das Assembleias Legislativas, os Governadores de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (MORAES, 2017, p. 522).

O cabimento é restrito, segundo Alexandre de Moraes, vejamos:

A lei possibilita a arguição de descumprimento de preceito fundamental em três hipóteses – para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; ressalte-se que a arguição de descumprimento de preceito fundamental deverá ser proposta em face de atos do poder público já concretizados, não se prestando para a realização de controle preventivo desses atos.<sup>396</sup> Igualmente, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não será cabível contra Súmulas do Supremo Tribunal Federal, que “não podem ser concebidos como atos do Poder Público lesivos a preceito fundamental”, pois “os enunciados de Súmula são apenas expressões sintetizadas de orientações reiteradamente assentadas pela Corte, cuja revisão deve ocorrer de forma paulatina, assim como se formam os entendimentos jurisprudenciais que resultam na edição dos verbetes”.

Caráter subsidiário: a lei expressamente veda a possibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Obviamente, esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ações diretas de inconstitucionalidade genérica, interventiva e por omissão e ação declaratória de constitucionalidade (MORAES, 2017, p. 522).

O procedimento será da seguinte maneira:

Procedimento: A petição inicial será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação e deverá conter a indicação do preceito fundamental que se considera violado; a indicação do ato questionado; a prova da violação do preceito fundamental e o pedido, com suas especificações. A arguição realizada na hipótese de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, deverá vir acompanhada de comprovação dessa controvérsia judicial. A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de

descumprimento de preceito fundamental, faltar algum requisito legal ou for inepta, cabendo dessa decisão agravo ao Plenário. Analisado o pedido de liminar, se houver, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias e, entendendo necessário, poderá ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou, ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Conforme estabelece a lei, poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo. Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento (MORAES, 2017, p. 522).

Alexandre de Moraes nos esclarece algumas informações:

Quórum para instalação da sessão e para a decisão: Conforme estabelece o art. 8º, da Lei nº 9.882/99, a decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros. A lei não estabelece quórum qualificado para a votação, porém se houver necessidade de declaração de inconstitucionalidade do ato do Poder Público que tenha descumprido preceito fundamental, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, haverá necessidade de maioria absoluta;

Efeitos da decisão: a decisão terá eficácia contra todos – erga omnes – e efeitos vinculantes relativamente aos demais órgãos do Poder Público, cabendo, inclusive, reclamação para garantia desses efeitos. Em relação à amplitude e efeitos temporais da decisão, a Lei nº 9.882/99 prevê, em seu art. 11, que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Em relação a esses efeitos conferir nesse capítulo item 10.9, onde essas inovações foram tratadas;

Comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados: julgada a ação, as autoridades ou órgãos responsáveis serão comunicados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental;

Irrecorribilidade: a decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória (MORAES, 2017, p. 522).

Alexandre de Moraes ainda diz que é possível a participação de *amicus curiae*, por aplicação analógica do artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, bem como da participação do Parquet.

A CR/88, no §1º do artigo 103 já determina que o Procurador-Geral da República deve ser ouvido nos processos de competência do STF, no entanto, a Lei nº 9.882/99 previu no parágrafo único de seu art. 7º, que o Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações (MORAES, 2017, p. 522).

#### 4.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347

O Brasil vive uma grave crise no sistema carcerário, impondo aos detentos uma situação de violação de direitos fundamentais. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014, *on-line*), em 2014 a população carcerária era de 711.463 presos, dos quais 41% são provisórios, incluído os 148.000,00 em prisão domiciliar. A população prisional é de 563.463. Porém, a capacidade do sistema é de 357.219 vagas, o que significa um déficit de 354.000.

Já em 2019, com dados recentes, apurou-se que o Brasil possui cerca de 812.564 presos, sendo que 41,5% são de presos provisórios. Também existem cerca de 366,5 mil mandados de prisão em aberto, sem cumprimento (GLOBO, 2019, *on-line*). E segundo dados, o Brasil possui capacidade total de 415.960 vagas, ou seja, o déficit é gritante (GLOBO, 2019, *on-line*).

Discussão importante que permeia os noticiários dos últimos dias é a que diz respeito a execução provisória da pena. Consiste, basicamente, na possibilidade ou não do réu começar a cumprir a pena imposta logo após a condenação em segunda instância. Trata-se do julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade de números 43,44 e 55, que estão sendo julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A discussão é pelo seguinte motivo, o artigo 283 do Código de Processo Penal diz que "ninguém poderá ser preso senão [...] em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado" (BRASIL, 1941, *on-line*). No mesmo sentido, preconiza o inciso LVII do artigo 5º da Constituição, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado" (BRASIL, 1988, *on-line*).

Salutar trazer à baila que, desde a promulgação da Constituição de 1988, é a terceira vez que o tema está em discussão no STF. Até 2009 era permitida a prisão após condenação em segunda instância. Naquele ano o excelso pretório decidiu que tal prática não estava em consonância com o texto constitucional, passando a entender que a prisão só poderia ser após o trânsito em julgado (BBC, 2019, *on-line*).

Já em 2016 o mesmo tribunal voltou a admitir a prisão após segunda instância, autorizando a execução provisória da pena. E agora novamente se debruçou sobre o tema, no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade mencionadas, decidindo por 6x5 não ser possível a execução provisória da pena (BBC, 2019, *on-line*).

A decisão interfere diametralmente no sistema carcerário. O Conselho Nacional de Justiça desmistificou a falta informação de que 190 mil pessoas podem ser beneficiadas com o resultado do julgamento. De acordo com o aludido órgão:

Tendo em conta esse esclarecimento e extraindo-se dados corretos do BNMP para os casos exclusiva e potencialmente afetados pelas ADCs, foram expedidos apenas 4.895 mandados de prisão pelo segundo grau dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Portanto, o número correto seria de 4.895, e não 190 mil presos. Ainda assim, é relevante observar que, em uma eventual decisão do plenário do STF diversa do entendimento atual, nem todo o universo dos 4.895 presos seria beneficiado (CNJ, 2019, *on-line*).

De qualquer forma, a decisão interfere no sistema prisional já que pode implicar no fluxo de pessoas no sistema prisional. Por isso o julgamento tem relevância para ser citado no trabalho.

Como mencionado, o sistema carcerário vive um caos. São rebeliões sangrentas promovidas por facções criminosas que transformaram o sistema prisional em verdadeira escola do crime, onde pessoas entram sem ligações com as facções e saem de lá pertencendo a alguma facção, distorcendo por completo as funções da pena, sobretudo a ideia de se aplicar a pena e se evitar a reincidência.

Diante de uma massa carcerária tão abastada e com pouco controle por parte do Estado, já que, se a preocupação é com os criminosos que estão em liberdade, já que os presos não representam perigo, os presídios se tornaram uma fonte interminável de homens e mulheres prontos para serem cooptados para as facções. As unidades prisionais que deveriam servir de obstáculo para as organizações criminosas, tornaram-se uma engrenagem baluarte para as organizações.

A facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), a mais poderosa e ameaçadora das facções criminosas do país, por isso também a mais combatida, utiliza o sistema carcerário como forma de angariar novos membros. Considerando que grandes líderes estão presos, a facção se infiltra nos presídios, permitindo que seus líderes continuem dando ordens, mesmo dentro do sistema prisional.

O local apontado como quartel general da facção é a Penitenciária 02, de Presidente Venceslau, no Estado de São Paulo, onde está preso o principal nome da facção, Marcos William Camacho, o Marcola. Os tentáculos da facção já alcançam presídios de todos os estados brasileiros e toma proporção internacional, já que a organização está se alastrando para países da América do Sul, mormente pelo fato de ser onde se produz a maior parte da cocaína no mundo, bem como nos Estados Unidos e Europa, principais destinos da droga (ISTOÉ, 2018, *on-line*).

E não se trata apenas de afirmações vagas. Durante a uma operação denominada “Echelon”, um membro da facção, chamado Filipe Soares, alcunha “Assassino”, apontado como comandante da facção no estado do Espírito Santo, foi flagrado em interceptação telefônica conversando com outro membro e de segundo ele “O sistema prisional é máquina de fazer PCC” (ISTOÉ, 2018, *on-line*).

E isso acontece muito por conta do desleixo estatal, que amontoa pessoas em locais impróprios. Os dados prisionais não são muito precisos, mas de acordo com pesquisas, em 2017, o país abrigava cerca de 622,2 mil presos num espaço onde deveriam caber 371 mil. Na média, utilizando os números apresentados, cada detento tinha somente 1 m<sup>2</sup> para viver, o que equivale a menos da metade da área ocupada por alguém com os braços abertos (2,5 m<sup>2</sup>) (SUPER, 2019, *on-line*).

A superlotação afeta diretamente no tratamento do preso. Se existem mais presos do que vagas disponíveis, significa que não existem, por exemplo, sequer camas suficientes para atender a todos os prisioneiros. O sistema prisional além de desumano é também extremamente perigoso, vejamos:

De acordo com a lei, os governos têm a obrigação de proteger da violência e de abusos qualquer pessoa que esteja sob sua custódia. Mesmo assim, os presos têm três vezes mais chances de serem mortos do que a população em geral, 28 vezes mais chances de contrair tuberculose e dez vezes mais possibilidades de infecção por HIV (SUPER, 2019, *on-line*).

No ano de 2017 rebeliões em estabelecimentos prisionais deixaram mais de 130 mortos (2019, *on-line*). Recentemente tivemos novas rebeliões que culminaram com a morte de quase 60 presos (2019, *on-line*). Todos esses episódios e números apenas corroboram a tese de que os detentos são submetidos a situação de total violação de direitos, amontoados em celas superlotadas, onde estão criminosos considerados perigosos com outros considerados menos perigosos. Diante da omissão estatal, os presos passam a fazer parte de facções para terem assistência.

Vale ressaltar que está previsto na Carta Magna de 1988, ex vi do artigo 5º, inciso XLIX, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988, *on-line*). O Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 841.526, fixou a tese de Repercussão Geral nº 592 - Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento - “em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento” (STF, 2016, *on-line*).

Diante dessas violações, a pedra angular do trabalho é justamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da ADPF nº 347, cuja ementa

abaixo se transcreve, que entendeu que o sistema carcerário deve ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”, vejamos:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, -031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016) (STF, 2019, *on-line*).

Mas do que se trata este instituto? Dirley da Cunha Júnior (JUSBRASIL, 2019, *on-line*) nos esclarece que o Estado de Coisas Inconstitucional tem sua origem nas decisões proferidas pela Corte Constitucional Colombiana. Na visão da Suprema Corte Colombiana, quando se depara diante de evidentes violações contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, configura o estado de coisa inconstitucional e por isso é necessária a intervenção para a solução do quadro de violação, uma vez evidenciada a omissão do poder público na solução do problema.

Apesar do propósito ser interessante, já que se trata de assegurar e evitar que continue prevalecendo as violações a direitos fundamentais, não está isento de crítica. O jurista Lênio Luiz Streck aponta que é uma forma de ativismo judicial, pois, acaba que é o judiciário interferindo em outros poderes, sobrepondo os outros poderes, o que, em tese, não deveria ocorrer, já que os poderes são harmônicos e estão em igualdade, por isso o ativismo judicial (CONJUR, 2019, *on-line*).

Tratando exclusivamente do assunto, Eduardo Souza Dantas (2019, p.26) esclarece que, na Colômbia, as ações estruturais que resultaram na criação do instituto do estado de coisa inconstitucional, se deram por conta de graves violações de direitos fundamentais, como direito à vida, à saúde e a integridade física.

“A ADPF nº 347 foi proposta pelo partido PSOL e pela Clínica de Direitos Humanos da UERJ no ano de 2015. Na ação se afirmava a existência de um Estado de Coisa Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro” (STF, 2019, *on-line*). Sobre os pressupostos para que exista a declaração do Estado de Coisa Inconstitucional, Eduardo Souza Dantas nos esclarece que, *in verbis*:

Para o ajuizamento das ações estruturais exige-se a demonstração da violação dos direitos fundamentais de um número significativo de pessoas e a comprovação da omissão estatal em casos cujos problemas são complexos e as soluções urgentes, com necessidade imediata de intervenção judicial.

Já para os casos de declaração do estado de coisas inconstitucional, os requisitos mais rígidos são: a exigência da violação massiva de direitos fundamentais. A adoção de práticas inconstitucionais, como a necessidade de ajuizamento de ações para a fruição de direitos; a possibilidade de congestionamento do Poder Judiciário; e a necessidade de intervenção de órgãos públicos distintos para a resolução das falhas estruturais.

Analisando os requisitos, fica evidente que todos estavam presentes na ADPF. A demonstração da violação massiva de direitos fundamentais e a comprovação da omissão estatal é até mesmo presumível, considerando o número de vagas no sistema prisional e o número de presos. Ainda em 2015 o STF, no julgamento do RE 592.581, firmou jurisprudência no sentido de que é possível a intervenção judicial para determinar a realização de obras de emergência em presídios (DANTAS, 2019).

“No mesmo ano deu início ao julgamento do RE 580.252, que tratava e questionar a existência ou não do direito de indenização por dano moral ao preso submetido a condições degradantes” (DANTAS, 2019, p. 27). No julgamento do RE 580.252 o excelso pretório reconheceu repercussão geral, tema 365 – Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária –. No julgamento do recurso restou decidido que, *litteris*:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser

simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) (STF, 2019, *on-line*).

É insofismável que existia um risco eminente de congestionamento do Poder Judiciário, já que tais decisões estavam abrindo precedentes para uma enxurrada de possibilidade de ajuizamento de ações, tanto para realização de obras emergenciais, quanto de ações indenizatórias em razão da superlotação carcerária.

Diante deste cenário, a Corte Suprema reconheceu o sistema carcerário como um Estado de Coisa Inconstitucional, por violação de direitos fundamentais, estabelecendo medidas para tentar amenizar a situação, determinando a liberação de verbas do fundo penitenciário nacional, reafirmando a obrigatoriedade da audiência de custódia referente aos presos em flagrante, no prazo de 24 horas contado do momento da prisão. A decisão foi extremamente importante, no entanto, em que pese ser de 2016, não é possível perceber grandes mudanças.

A audiência de custódia foi implementada no Brasil 2015 pelo CNJ, através da Resolução nº 213/2015. Trata-se de uma determinação de que todo preso em flagrante seja levado à presença de autoridade judicial, no prazo de 24 horas após a comunicação da prisão, para que o juiz, faça a avaliação da legalidade da prisão e da necessidade ou não da manutenção da prisão. Tal instrumento está previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o artigo 7º.5 do Pacto de São José da Costa Rica e o artigo 9º.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. Como o Brasil é signatário de tais tratados, firmou o compromisso de implementação (MIGALHAS, 2016, *on-line*).

Na decisão da ADPF restou estabelecida a obrigatoriedade da audiência de custódia, justamente para tentar frear prisões provisórias desnecessárias ou prisões ilegais. O efeito, contudo, não teve grandes resultados. Conforme recente estudo do maior levantamento já feito até o momento sobre as audiências de custódia, em 99% dos casos a prisão em flagrante se torna uma prisão provisória ou medida cautelar. Em 57% das audiências de custódia resultam em prisão preventiva, sendo que no crime de tráfico o índice é de 67% (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019, *on-line*).

Destarte, apesar do ativismo judicial, a decisão da ADPF é extremamente importante, porém, é o próprio judiciário que é responsável por encher os presídios de presos provisórios e por demorar na conclusão dos processos penais.

## **5 METODOLOGIA**

Foi realizada pesquisa de campo de abordagem quantitativa e qualitativa com a população carcerária do presídio de Carangola – MG. Para a pesquisa foi desenvolvido o questionário, abaixo reproduzido.

O intuito da pesquisa foi fazer um comparativo da situação da população encarcerada do presídio onde foi realizada a pesquisa com os dados da população encarcerada no Brasil, verificando ao final se coadunam com a decisão e fundamento utilizados pelo Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, que considerou o sistema penitenciário como “estado de coisas inconstitucional”.

Para tanto, foram entrevistados 47 detentos, utilizando-se um questionário que continham 24 preposições, objetivando verificar, a partir dos coletados, as

principais características do sistema prisional do presídio de Carangola – MG, possuindo questões de cunho subjetivo e objetivo.

As perguntas foram formuladas de acordo com as determinações da Lei de Execução Penal, nº 7.210, de julho de 1984, e os fundamentos legais que levaram o STF na ADPF 347 a colocar o sistema penitenciário brasileiro em situação de estado de coisas inconstitucional averiguando se o presídio de Carangola – MG reflete com a situação geral do sistema carcerário, já que tais dados foram cruciais na decisão da ADPF nº 347. Todas as respostas foram consideradas válidas e estão representadas no quadro 1 abaixo.

Quadro 1: Questionário aplicado na coleta de dados do presídio de Carangola/MG:

Questão de passagem pelo sistema prisional	<p>1. Está preso há menos de um ano:  2. Já foi preso outra vez?  Caso positivo:  3. Está preso por força de prisão provisória ou por causa de sentença condenatória?  Caso já tenha sido condenado:  4. A sentença já transitou em julgado?  Caso seja por prisão preventiva:  5. Já houve audiência de instrução e julgamento ou já existe data para audiência de instrução e julgamento?  6. É primário ou reincidente?  7. Caso reincidente, conseguiu se reinserir normalmente na sociedade?</p>
Questão da superlotação	<p>8. Existe separação entre presos condenados e presos com prisão provisória? As celas estão com a quantidade de presos dentro do limite ou estão superlotadas?  9. Em caso de superlotação: existe cama individual para cada preso?</p>
Defesa dos Réus	<p>10. Sua defesa está sendo patrocinada por advogado particular ou por advogado dativo nomeado pela justiça?</p>
Questões de fornecimentos gerais	<p>11. O presídio fornece material de higiene, como sabonete, escova de dente, creme dental?  12. Caso forneça, considera: BOM, RAZOÁVEL, RUIM;  13. A limpeza da cela é feita pelos presos ou pelos agentes penitenciários?  14. Caso seja feita pelos presos, é fornecido material de limpeza suficiente para manter a higiene da cela?  15. Sobre a alimentação, quantas refeições são fornecidas por dia. Até 3 refeições ou mais de refeições?  16. Sobre a qualidade da refeição: BOA, RAZOÁVEL, RUIM;  17. Quanto a assistência médica no geral, qual a qualidade? BOA, RAZOÁVEL, RUIM;  18. Se for de interesse do preso, o presídio possui livros para fornecer?  19. O presídio promove cursos de aprendizado?  20. Existe assistência religiosa e/ou espaço destinado para os presos praticarem sua fé?</p>
Questões de assistência familiar	<p>21. Qual seu estado civil? Casado/União Estável; Solteiro;  22. Recebe visita da companheira?  23. Tem filho (s)?  24. Recebe visita familiar?</p>

Fonte: elaboração própria.

## 5.1 Análise da Amostra e Estatística Descritiva

As tabelas foram elaboradas de acordo com o questionário do Quadro I. Foram entrevistados 47 detentos do presídio da cidade de Carangola/MG. A Tabela 1 apresenta dados referente ao tempo em que estão presos, quantas vezes já foram presos, se são presos condenados ou provisórios e a reinserção na sociedade.

Tabela 1: Passagem pelo sistema prisional

Variável	Perguntas	Respostas	Percentual
Gênero	Masculino	47	100%
Tempo de cárcere	- de 01 ano	42	89,36%
	+ de 01 ano	05	10,64%
Passagem pelo sistema prisional	Primeira vez	13	59,57%
	Reincidente	28	40,43%
Ressocialização dos reincidentes (28)	Conseguiram reinserir	7	25%
	Não conseguiram	21	75%
Tipo de prisão	Provisória	38	80,85%
	Sentença condenatória	9	19,15%

Fonte: Elaboração própria

Os dados obtidos confirmam que a prisão provisória, seja temporária ou preventiva, é muito utilizada no Brasil. Dos 47 entrevistados, 38 são presos provisórios. É um número muito alto, considerando que a prisão provisória, em regra, deveria ser exceção e não regra. O inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 7.960/1989, que dispõe sobre a prisão temporária, diz que caberá prisão temporária: “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial” (BRASIL, *on-line*, 1989).

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal, ao tratar da prisão preventiva, a qual poderá ser decretada tanto na fase de investigação policial quanto no curso do processo, todavia, de acordo com o previsto no artigo 312 do código só “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (BRASIL, *on-line*, 1941).

Como já dito anteriormente, o Brasil possui cerca de 812.564 presos, sendo que 41,5% são de presos provisórios. Outro ponto que também corrobora com os dados gerais é a questão da reincidência. Como visto, segundo as respostas obtidas por meio da pesquisa, dos 47 entrevistados, 28 são reincidentes, o que confirma que a reincidência no Brasil é uma falácia, já que o Estado não consegue evitar que o indivíduo apenado e submetido ao sistema prisional não volte a delinquir.

A Tabela 2 apresenta dados sobre a superlotação das celas.

Tabela 2: Questão da superlotação

Variável	Perguntas	Respostas	Percentual
Gênero	Masculino	47	100%
Há separação de presos	Sim	0	0%
	Não	47	100%
Há superlotação das celas	Sim	42	89,36%
	Não	05	10,64%
Há leitos individuais	Sim	02	4,26%
	Não	45	95,74%

Fonte: Elaboração própria

Conforme já apresentado mais acima, o Brasil possui capacidade total de 415.960 vagas, enquanto a população carcerária é de 812.564 presos (GLOBO, 2019, *on-line*). De acordo com a pesquisa, a maior parte dos entrevistados responderam afirmativamente para a superlotação das celas, esclarecendo, inclusive, que não existem leitos individuais para cada detento. O crescimento e fortalecimento das facções criminosas está intimamente atrelado ao caos do sistema prisional.

A Tabela 3 apresenta dados sobre o exercício do direito de defesa dos réus.

Tabela 3: Defesa dos réus

Variável	Perguntas	Respostas	Percentual
Gênero	Masculino	47	100%
Defesa dos réus	Defensor dativo	17	36,17%
	Advogado particular	30	63,83%

Fonte: Elaboração própria

Não existe Defensoria Pública na Comarca de Carangola. A ninguém é negado o legítimo direito da ampla defesa e do contraditório, aos presos que não possuem advogados particulares, o Estado, na pessoa do juiz da instrução, nomeia ao acusado um advogado, que será responsável pela defesa. Não se trata da maioria, mas grande parcela dos entrevistados têm a defesa patrocinada por defensor dativo, o que demonstra a importância da Defensoria Pública e a falta que faz para quem não tem condições de contratar advogado particular.

A Tabela 4 apresenta dados sobre os fornecimentos gerais, como material de higiene pessoal, limpeza das celas, quantidade de fornecimento de produtos de limpeza, assistência médica e religiosa, qualidade e quantidade da alimentação.

Tabela 4: Questões de fornecimentos gerais

Variável	Perguntas	Respostas	Percentual
Gênero	Masculino	47	100%
Há fornecimento de material de higiene	Sim	47	100%
	Não	00	0%
	BOM	04	8,52%
	RAZOÁVEL	22	46,80%
	RUIM	21	44,68%
Responsável pela limpeza das celas	Agentes penitenciários	00	0%
	Presos	47	100%
Há fornecimento suficiente de material para limpeza	Sim	10	21,27%
	Não	37	78,73%
Alimentação	Até 03	02	4,26%
	+ de 03	45	95,74%
	BOM	04	8,52%
	RAZOÁVEL	28	59,57%
	RUIM	15	31,91%
Assistência médica	BOM	02	4,26%
	RAZOÁVEL	34	72,34%
	RUIM	11	23,40%
Há fornecimento de livros	Sim	14	29,79%
	Não	33	70,21%
Há cursos de aprendizado	Sim	00	0%
	Não	47	100%
Assistência religiosa	Sim	28	59,57%
	Não	19	40,43%

Fonte: Elaboração própria

Os detentos são os responsáveis pela limpeza das celas e o material é fornecido pela unidade prisional, no entanto, de acordo com a maioria, em quantidade insuficiente para manter a higiene das celas. O oferecimento de material de higiene pessoal, para a maioria é fornecido em quantidade razoável.

Sobre a alimentação, a maioria afirmou que são mais de três refeições diárias e que a qualidade é razoável, Vale registrar que 15 entrevistados responderam como ruim, o que não é a maioria, mas trata-se de número expressivo.

Lamentavelmente a maioria também registrou que a unidade prisional não fornece livros para os detentos e que também não fornecem cursos de aprendizado, ou seja, os presos passam o dia em um ócio quase total.

A Tabela 5 apresenta dados sobre o estado civil e a visita aos presos.

Tabela 5: Questão da assistência familiar

Variável	Perguntas	Respostas	Percentual
Gênero	Masculino	47	100%
Estado civil	Casado/ União estável	18	38,29%
	Solteiro	29	61,71%
Filho(s)	Sim	27	57,44%
	Não	20	42,56%
Visitação	Companheira (18)	14	29,78%
	Familiar	34	70,22%

Fonte: Elaboração própria

A maior parte dos detentos são solteiros, contudo, a maior parte tem filhos. Dos casados, a maioria recebe visita da companheira e no cenário geral, a maioria também recebe visita familiar. A assistência familiar é muito importante para o preso, para que não se sinta como se tivesse sido esquecido.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise realizada na pesquisa, inclusive pelos dados constatados, ficou perceptível que o sistema carcerário no Brasil encontra-se em desacordo com a prescrição legal. Dentre todos os problemas, o mais evidente é o número de presos, que é muito maior do que o número de vagas e, a partir desta triste

realidade, desencadeia-se uma sequência de práticas desumanas com a população carcerária, como alimentação, a assistência médica, integridade física e até mesmo o direito à vida ficam comprometidos perante um sistema hostil e perigoso, muito aquém dos diversos dispositivos legais que evidenciam os direitos humanos fundamentais e o dever do Estado de assegurá-los.

A prisão provisória que, de acordo com a lei, é exceção, acabou se tornando regra para a justiça brasileira. Mais de 40% dos presos brasileiros não ostentam condenação, ainda que não transitada em julgado, ou seja, são presos provisórios, que inflama ainda mais o sistema prisional, juntamente com o índice de reincidência, que é de cerca de 70% segundo dados gerais e no presídio de Carangola é de cerca de 40%. Tais situações, no mundo fático, promovem graves consequências, pois não conferem a população carcerária os princípios e todas as finalidades que a pena se propõe a atingir, especialmente no plano da reincidência, o que na prática acarreta grande e graves prejuízos à sociedade como um todo.

Diante deste cenário de ineficiência e de omissão dos poderes executivo e legislativo pelo sistema carcerário, o judiciário, mais precisamente o STF, através da ADPF nº 347 de 2015, utilizando-se como parâmetro um precedente Corte Colombiana a despeito da violação de direitos fundamentais, importa para o Brasil o chamado Estado de Coisas Inconstitucional, em que reconhece que o sistema carcerário viola gravemente e de forma reiterada os direitos humanos fundamentais, fixando algumas medidas, como a liberação de verbas do fundo penitenciário nacional para a melhoria do sistema de forma imediata, a obrigatoriedade da audiência de custódia referente aos presos em flagrante, no prazo de 24 horas contado do momento da prisão dentre outras importantes medidas.

Essa decisão foi extremamente importante, uma vez que o poder judiciário assumiu, mais uma vez, um papel protagonista dentre os poderes da República Federativa na busca de conferir eficácia aos ditames Constitucional. Isto acontece devido a inércia dos Poderes Legislativo e Executivo e a obrigação do judiciário de conferir uma decisão ao ser provocado, não podendo se abster, mesmo diante da falta de lei ou recursos públicos, devendo dizer o direito no mundo fenomênico.

Desta feita, em relação a situação carcerária no Brasil, haja vista sua complexidade e a evidente violação de preceitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal, agiu com coerência ao trazer o precedente colombiano e reconhecer como Estado de Coisas Inconstitucional o sistema penitenciário pátrio, o qual

indubitavelmente violou, viola e, se continuar neste desiderato, violará diversos direitos humanos fundamentais. Acontece que tal decisão, apesar da relevância temática, infelizmente ainda não surtiu todos os efeitos que deveria, vez que a situação da população carcerária, nos dias atuais encontra-se na mesma situação na maioria das penitenciárias brasileiras.

Para fins de confrontação dados, foi realizada uma pesquisa de campo no presídio de Carangola – MG, no dia 18 de outubro de 2019 constatando que, assim como a realidade nacional, o índice de reincidência é elevado, não existindo separação entre presos provisórios e condenados, não existindo camas suficientes e, apesar da superlotação, a prisão provisória é bastante utilizada.

A alimentação e a assistência médica são razoáveis, porém a higiene pessoal e das celas ficam comprometidas, já que o fornecimento de material é insuficiente. Também fica evidente o ócio, já que não praticam nenhuma atividade de aprendizado, bem como não são fornecidos livros, ao menos não em quantidade suficiente.

Desta feita, conforme trouxe a análise os dados coletados no presídio de Carangola – MG, verifica-se que, mesmo se tratando de uma cidade relativamente pequena, dentro de um Estado que, apesar de não estar passando por sua melhor fase financeira, possui uma organização e saúde financeira boa, o presídio encontra-se no mesmo descaso nacional com a população carcerária brasileira.

A decisão da ADPF foi importante, mas a violação de preceitos fundamentais persiste e pouco do que é previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal vem sendo cumprido, tornando evidente as mazelas que o sistema carcerário vivencia na atualidade, impossibilitando que as finalidades legalmente consideradas a que a pena se propõe cumprir sejam de fato efetivadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Agenda. **Governo do AM confirma 42 novas mortes em presídios, total chega a 57.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-05/governo-do-am-confirma-42-novas-mortes-em-presidios-total-chega-57>>.

Acesso em: 10 de jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 03 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm)> Acesso em: 03 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 03 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Instituiu a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 1984.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03.l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l7210.htm)> Acesso em: 03 de out. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Compendio de Ciência Penitenciária, Universidad de Valencia In: GUZMAN, Luís Garrido. **Tratado de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2012. p. 183.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** São Paulo: Saraiva, 2000.

**Caos Carcerário. Carnificina em presídios deixou mais de 130 mortos neste ano.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/carnificina-em-presidios-deixou-mais-de-130-mortos-neste-ano>>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

CONJUR. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo.**

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio->

constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **CNJ divulga dados sobre a nova população carcerária brasileira**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira/>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Audiência de custódia mantém 99% dos réus sob prisão preventiva ou medida cautelar**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/audiencias-de-custodia-mantem-99-dos-reus-sob-prisao-preventiva-ou-medida-cautelar.shtml>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

G1. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

G1. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 03 de out. de 2019.

ISTOÉ. **A facção que mais cresce no mundo**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/a-faccao-que-mais-cresce-no-mundo/>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUSBRASIL. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: Parte geral – vol.1**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Editora Jus Podivm. Bahia, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 51 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Migalhas – Audiência de custódia: o que é e como funciona**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41.Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OGLOBO. **Falta de higiene e de assistência são responsáveis por 61% das mortes no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/falta-de-higiene-de-assistencia-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-no-sistema-penitenciario-brasileiro-23967579>>. Acesso em: 24 de nov. 2019.

**Super Interessante – Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **JURISPRUDÊNCIA - ADPF 347**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000249434&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **JURISPRUDÊNCIA**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000116735&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral Tema 592 – Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+841526%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+841526%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qfklfj6>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral Tema 365 - Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+580252%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+580252%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ahmcrul>>. Acesso em: 03 de out. 2019.

## APÊNDICES

**APÊNDICE I****Questionário aplicado na coleta de dados do presídio de Carangola/MG:**

1. Está preso há menos de um ano: SIM ( ) NÃO ( );
2. Já foi preso outra vez? SIM ( ) NÃO ( );
3. Caso positivo: Está preso por força de prisão provisória ou por causa de sentença condenatória? PREVENTIVA ( ) CONDENAÇÃO ( );
4. Caso já condenado: A sentença já transitou em julgado? SIM ( ) NÃO ( );
5. Caso esteja preso por prisão preventiva: Já houve audiência de instrução e julgamento ( ) ou já existe data para audiência de instrução e julgamento ( )?
6. É primário ( ) ou reincidente ( )?
7. Caso reincidente, conseguiu se reinserir na sociedade? SIM ( ) NÃO ( );
8. Existe separação entre presos condenados e presos com prisão provisória? SIM ( ) NÃO ( ). As celas estão com a quantidade de presos dentro do limite ou estão superlotadas? SIM ( ) NÃO ( );
9. Caso de superlotação: existe cama individual para cada preso? SIM ( ) NÃO ( );
10. Sua defesa está sendo patrocinada por advogado particular ( ) ou por advogado dativo nomeado pela justiça ( )?
11. O presídio fornece material de higiene, como sabonete, escova de dente, creme dental? SIM ( ) NÃO ( );
12. Caso forneça, considera: ( ) BOM; ( ) RAZOÁVEL; ( ) RUIM;
13. A limpeza da cela é feita pelos presos ( ) ou pelos agentes penitenciários ( )?
14. Caso seja feita pelos presos, é fornecido material de limpeza suficiente para manter a higiene da cela? SIM ( ) NÃO ( );
15. Sobre a alimentação, quantas refeições são fornecidas por dia. Até 3 refeições ( ) ou mais de refeições ( )?
16. Sobre a qualidade da refeição: ( ) BOA; ( ) RAZOÁVEL; ( ) RUIM;
17. Quanto a assistência médica no geral, qual a qualidade? ( ) BOA; ( ) RAZOÁVEL; ( ) RUIM:
18. O presídio possui livros para fornecer? SIM ( ) NÃO ( );
19. O presídio promove cursos de aprendizado? SIM ( ) NÃO ( );
20. Existe assistência religiosa e/ou espaço destinado para os presos praticarem sua fé? SIM ( ) NÃO ( );
21. Qual seu estado civil? Casado/união estável ( ); Solteiro ( );
22. Recebe visita da companheira? SIM ( ) NÃO ( );
23. Tem filho (s)? SIM ( ) NÃO ( );
24. Recebe visita familiar? SIM ( ) NÃO ( );

## APÊNDICE II

### Termo de Consentimento de Autorização de Pesquisa



SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DE MINAS GERAIS  
**PRESÍDIO DE CARANGOLA**

#### AUTORIZAÇÃO

Em atenção ao solicitado pela aluna Jéssica Inácio da Silva, matriculada no Centro Universitário UNIFACIG, autorizo a divulgação dos dados estatísticos colhidos nesta unidade prisional, que **não** vincula imagem ou quaisquer dados pessoais dos detentos.

**Éllen Maria Leal de Oliveira**  
Diretora Geral



Scanned with  
CamScanner